

17

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**RECURSO DO PS DE GONDOMAR CONTRA O “COMÉRCIO**  
**DE GONDOMAR”**

(Aprovada em reunião plenária de 14 de Janeiro de 2004)

I.1. Recebeu-se a 25 de Novembro de 2003 um recurso do Presidente da Comissão Política Concelhia de Gondomar do Partido Socialista contra “*O Comércio de Gondomar*”, por alegada denegação ilegítima de exercício de um direito de resposta. Os factos são os seguidamente expostos.

I.1.1. Na edição de 16 de Outubro de 2003 do semanário em causa foram publicadas as seguintes notícias atinentes ao recurso:

- Uma chamada de primeira página com o seguinte teor “*PS perdeu queixa contra jornais de Gondomar*”;
- Na página 7 duas peças, uma sob o mesmo título da capa, antecedido do antetítulo “*Alta Autoridade para a Comunicação Social decidiu arquivar o processo*”, e sendo a outra uma caixa epigrafada “*Nota dos Directores*”, assinada pelos directores do “*O Comércio de Gondomar*” e do “*Notícias de Gondomar*”.

I.1.2. O Partido Socialista de Gondomar pretendeu responder, ao abrigo do respectivo instituto legal, nas páginas de “*O Comércio de Gondomar*”, em carta de 20 de Outubro de 2003 que informa ter enviado por fax e por via postal. No seu texto de resposta o PS gondomarense contesta o ponto de entendimento que inspirava as peças impugnadas, frisando por um lado que a AACCS não entrara na substância dos seus recursos, arquivando-os por extemporaneidade, e, por outro lado e ainda, responsabilizando em parte os jornais pela intempestividade que ferira os recursos sempre em apreço, terminando por produzir considerações críticas aos dois jornais, seja pela sua atitude no incidente que suscitou os recursos arquivados pela AACCS, seja em diferentes

J7

circunstâncias políticas, procurando explicar o procedimento global dos periódicos por um desfavor manifesto e continuado em relação ao seu Partido.

**I.1.3.** “*O Comércio de Gondomar*” não publicou a resposta, o que, portanto, determinou o recurso que se está a analisar.

**I.2.** Perguntado acerca do que teria a comentar sobre o fundamento do recurso, o Director de “*O Comércio de Gondomar*” respondeu à Alta Autoridade que nunca recebeu a pretensão do PS de exercer o direito de resposta, nem por fax nem por correio. Iniciou-se aqui uma fase de instrução do processo em que, perante a confirmação de que o jornal recebera o registo da carta do PS de Gondomar em 24 de Outubro de 2003 (versão do recorrente, provada por cópia do talão de registo) o semanário manteve que nada recebera, nada se adiantando relativamente a uma possível aproximação das partes quanto a este importante aspecto formal.

## II - A COMPEÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem competência para conhecer este recurso e sobre ele deliberar, atento o disposto, desde logo no nº1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, mas também, no patamar da legislação ordinária, considerando o estabelecido nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº43/98. de 6 de Agosto, e no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº2/99, de 13 de Janeiro.

## III - APRECIACÃO DO MÉRITO SUBSTÂNCIAL DO RECURSO

**III.1.** Antes do mais importa abordar o incidente processual preliminar constituído pela recusa do jornal recorrido em admitir que recebeu utilmente a resposta cuja não publicação provocou exactamente o recurso, e, portanto, originou a presente Deliberação. Como é evidente, o problema da efectiva recepção do texto de resposta em

35  
m

J7

tempo é decisivo e condicionante em matéria de viabilização do direito de resposta. Se o órgão de comunicação social atingido não tiver recebido o texto de resposta, ou pelo menos o candidato a respondente não fizer prova cabal da sua recepção, todo o edifício de consideração, análise e regulação do instituto cai pela base. Sem recepção bastante do texto de resposta não há resposta, não há direito, não há lide. Urge pois dirimir esta questão prévia com o maior cuidado.

**III.1.1.** O nº3 do artigo 25º da Lei de Imprensa, Lei nº2/99, de 13 de Janeiro, diz o seguinte:

*“ O texto de resposta ou rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais.”*

**III.1.2.** Será assim, à luz da norma acima reproduzida, o meio de prova utilizado no caso ( o registo postal) suficiente e, logo, útil em termos de eficiente comprovativo jurídico? Recorde-se que o PS de Gondomar apresentou cópia do registo postal enviado, com data de 24 de Outubro . O jornal mantém que nada recebeu, argumentando que só o aviso de recepção, e não o registo, constituiria prova adequada de recepção.

**III.1.3.** Manifestamente, quem procura exercer o direito de resposta tem apenas que provar o respectivo envio, o que sucedeu no caso, e a recepção, o que também ocorreu na circunstância em apreço. Não seria razoavelmente exigível um esforço de comprovação acrescido da parte do respondente, exigência que, a ser assumida, conduzira, na prática, à descaracterização e destruição deste fundamental suporte de reparação de direitos em ambiente mediático. Dir-se-á assim, não entrando na análise da questão do fax e limitando-nos ao envio postal, que o recorrente empregou na emergência meios adequados, próprios, proporcionados à situação que se tratava de regular e à lei que cumpria seguir. Fê-lo cuidadosamente e em tempo, guardando e apresentando em sede de recurso o documento demonstrativo desse cuidado, o talão de

17392

Jm

registo assinado. Ter-se-á pois a resposta como entregue e recepcionada conforme invocado pelo recorrente por, ademais, o jornal não ter aduzido argumentação convincente em contrário, uma vez que a imposição do aviso de recepção não é exigível nem pela lei nem pela doutrina.

**III.2.** Entrando pois na substância do conflito, temos que o Partido Socialista de Gondomar pretendeu publicitar uma versão contraditória daquela que, a 20 de Outubro de 2003, "*O Comércio de Gondomar*" apresentava aos seus leitores referentemente aos factos e à contextualização de duas Deliberações da AACCS que não deram provimento, por arquivamento, a recursos daquele Partido contra dois jornais locais, também em sede de exercício de direitos de resposta. A versão dos directores dos dois semanários era basicamente muito crítica face ao PS de Gondomar, considerado derrotado pelas Deliberações de que se trata. O PS, ao invés, dá da situação, na resposta afinal não publicada, uma versão de todo distinta, por um lado porque acentua o arquivamento dos recursos sem real conhecimento da bondade do requerido, e, ainda, por aduzir a responsabilidade dos jornais em causa nas situações que terão conduzido àquele arquivamento.

**III.2.1.** Constatá-se por conseguinte estarem preenchidos os requisitos matriciais de actuação do instituto do direito de resposta, a saber,

- Os textos desencadeadores interpelaram sem dúvida o respondente;
- Fizeram-no inequivocamente em termos que abalam a sua reputação e boa fama;
- Existe inquestionavelmente uma relação directa e útil entre peças desencadeadoras e texto de resposta;
- Todos os pressupostos formais do instituto, incluindo a tempestividade, a extensão do texto e a ausência de expressões desproporcionadamente desprimorosas, devem reputar-se verificados.

**III.2.2** Para além do mais, e regressando ao incidente valorizado pelo jornal para não publicar, a alegada não recepção do texto, sublinhe-se que, ainda que restassem dúvidas quanto a esse reconhecimento (e a Deliberação, como se viu, inclina-se pelo contrário

J7

para a tese do recorrente, a da presunção de que terá ocorrido recepção), mas uma vez que, promovido o recurso, fica claro que existiu a vontade de responder, bem como a execução apropriada dessa vontade com os respectivos pressupostos legais, não remanescem agora quaisquer resistências para que ocorra a devida publicação, havendo boa-fé das partes. como decerto há. Ou seja, acrescendo à lei coexistem actualmente razões de equidade e de bom senso que impõem inequivocamente a publicação, com a reparação de um direito de contraversão que se encontra incumprido.

**III.3.** Não pode pois se não esta Alta Autoridade prover o pedido ínsito no recurso, uma vez confirmado que o seu fundamento é irrecusável. Acentue-se que, como de resto constitui o cerne do direito de resposta, o que está em disputa é tão só a possibilidade de abertura de um contraditório vinculativo a um sujeito de direitos interpelado nos “*media*” em circunstâncias predeterminadas na lei. Não se encontra de nenhum modo aqui em debate “a verdade” da versão respondente, como aliás não o está a dos artigos originais. O que o direito de resposta assegura é uma tribuna pública de contestação de honra, sem curar de garantir a curialidade intrínseca de qualquer dos textos, o inicial ou o de desforço ou compensação. Esta precisão, em qualquer caso percuciente, torna-se aqui particularmente oportuna tendo em vista que o objecto do presente recurso incide, se bem que indirectamente, em Deliberações deste órgão de Estado visando precisamente recursos sobre direitos de resposta não executados.

#### IV - CONCLUSÃO

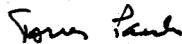
Tendo apreciado um recurso da Comissão Política Concelhia do Partido Socialista de Gondomar contra “*O Comércio de Gondomar*” por este jornal ter recusado publicar um texto de resposta que o recorrente, ao abrigo do respectivo instituto legal, procurara fazer publicar naquele semanário em reacção a peças divulgadas a 20 de Outubro de 2003 e que se referiam ao arquivamento de anteriores recursos do mesmo Partido por parte da AACS, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento

ao recurso, uma vez confirmada a existência no caso dos pressupostos exigidos para o exercício do direito de resposta, determinando em consequência que a resposta do PS de Gondomar seja publicada no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção desta Deliberação.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos e Maria de Lurdes Monteiro.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 14 de Janeiro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo  
(Juiz-Conselheiro)

SLR/CL